



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 198/2021

Florianópolis, 14 de julho de 2021.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.344 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.344 modifica o *caput* do art. 10-I do Anexo 3 do RICMS/SC-01, possibilitando o diferimento para a etapa seguinte de circulação o imposto devido por ocasião do desembarque aduaneiro de gás natural em estado gasoso.

O Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Cível Originária (ACO) 1076, proposta pelo Estado do Mato Grosso do Sul em desfavor do Estado de Santa Catarina. Outras duas ACOs foram julgadas conjuntamente: 854 (Estado de São Paulo) e 1093 (Estado do Rio Grande do Sul).

A decisão colegiada, por maioria, julgou procedentes os pedidos do Estado sul-mato-grossense, tendo sido ementada nos seguintes termos:

1. Ações Cíveis Originárias. ICMS. Importação. Art. 155, § 2º, IX, a, da Constituição Federal.
2. Sujeito ativo. Estado em que localizado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria importada. Precedentes.
3. Aspecto material do fato gerador do ICMS incidente na importação é a circulação de mercadoria, caracterizada pela transferência do domínio (compra e venda) (RE 540.829 RG, Redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 18.11.2014).
4. Gás natural oriundo da Bolívia. Irrelevância da impossibilidade de estocagem ou armazenamento pela transferência gasosa de modo contínuo. Importação em nome próprio, sob encomenda, pela Petrobras. ARE 665.134 RG, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 19.5.2020.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

5. Análise fático-contratual: duas operações de compra e venda, sendo a primeira entre a empresa boliviana e a Petrobras, com sujeição ativa do ICMS devido na importação correspondente ao Estado do destinatário jurídico da importação do gás, qual seja, Mato Grosso do Sul. Posterior transferência do domínio jurídico às empresas estatais dos Entes Federativos subnacionais em segunda operação de compra e venda de gás natural já internalizado, com nova incidência tributária de ICMS.
6. Ações julgadas procedentes.
7. Honorários advocatícios arbitrados em quantia fixa, diante do baixo valor atribuído à causa.

O dispositivo do acórdão determinou que o Estado de Santa Catarina se abstinha de:

- i) formular qualquer tipo de autuação ou lançamento tributário do ICMS incidente sobre as operações de importação de gás natural advindo da Bolívia e realizada pela Petrobras - Corumbá/MS; e de
- ii) prosseguir com as cobranças já iniciadas.

No voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, entretanto, ficou consignada a possibilidade de tributação pelo Estado de Santa Catarina do ICMS decorrente da importação do gás boliviano nos casos em que a importação for realizada de forma direta pela empresa SCGÁS.

Desse modo, a sujeição ativa, considerando a mudança da natureza da importação, passaria a ser do Estado de Santa Catarina. Veja-se o trecho pertinente:

É importante mencionar que a Lei 11.909/2009 (legislação que entrou em vigor no curso demanda) permite que as empresas privadas brasileiras possam importar gás natural diretamente, em atenção ao § 1º do art. 177 da CF, desde que recebam autorização do Ministério das Minas e Energia (MME) [...]

Desde então, várias empresas privadas foram autorizadas a importarem o gás natural boliviano, tais como a Ecom Comercializadora de Gás (com sede em São Paulo); Comercializadora de Gás S.A. (com sede em São Paulo); incluindo uma filial da *Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos*, todas utilizando o gasoduto gasbol.

Portanto, para que os Estados requeridos passem a fazer jus à titularidade ativa do ICMS devido na importação, basta que empresas públicas ou privadas situadas em seus territórios importem o gás boliviano diretamente com a *Yacimientos* (YPFB) ou qualquer outra empresa estrangeira, valendo-se da Petrobras ou TBG apenas como prestadora(s) de serviços, na modalidade importação direta ou importação por conta e ordem de terceiro, o que, por ora, não ocorre na atualidade.

É de se ressaltar que, embora o voto tenha feito menção à Lei 11.909/2009 (art. 36), esta foi revogada pela recente Lei Federal 14.134/2021, que disciplinou o tema no art. 19.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Considerando a aventada hipótese de importação direta, temos que se afigura recomendável a alteração do *caput* do art. 10-I do Anexo 03 do RICMS/SC, para ampliar o alcance do diferimento do imposto aplicável à importação de gás natural liquefeito (transportado em navios tanque), para abranger também a importação de gás natural em estado gasoso (transportado por dutos), caso do gás boliviano.

Assim, a incidência do imposto se daria integralmente na operação de saída interna subsequente à importação, realizada pela distribuidora (SCGÁS), com incidência da alíquota interna aplicável conforme a destinação/uso.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

RICMS/SC-01, Anexo 3, Art. 10-I	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 10-I. Fica deferido para a etapa seguinte de circulação o imposto devido por ocasião do desembarque aduaneiro de Gás Natural Liquefeito (GNL), desde que a importação seja realizada por meio de porto situado neste Estado.</p> <p>Parágrafo único. O deferimento será encerrado, devendo ser recolhido o imposto, caso o gás natural importado seja consumido nas atividades do importador.</p>	<p>RICMS/SC-01, Anexo 3, Art. 10-I. Alteração 4.344</p> <p>Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração:</p> <p>ALTERAÇÃO 4.344 – O art. 10-I do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 10-I. Fica deferido para a etapa seguinte de circulação o imposto devido por ocasião do desembarque aduaneiro de gás natural em estado gasoso ou liquefeito, desde que a importação, no caso do gás natural liquefeito, seja realizada por meio de porto situado neste Estado.</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>A Alteração 4.344 modifica o <i>caput</i> do art. 10-I do Anexo 3 do RICMS/SC-01, possibilitando o deferimento para a etapa seguinte de circulação o imposto devido por ocasião do desembarque aduaneiro de gás natural em estado gasoso.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Cível Originária (ACO) 1076, proposta pelo Estado do Mato Grosso do Sul em desfavor do Estado de Santa Catarina. Outras duas ACOs foram julgadas conjuntamente: 854 (Estado de São Paulo) e 1093 (Estado do Rio Grande do Sul).</p> <p>A decisão colegiada, por maioria, julgou procedentes os pedidos do Estado sul-mato-grossense, tendo sido ementada nos seguintes termos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Ações Cíveis Originárias. ICMS. Importação. Art. 155, § 2º, IX, a, da Constituição Federal. 2. Sujeito ativo. Estado em que localizado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria importada. Precedentes. 3. Aspecto material do fato gerador do ICMS incidente na importação é a circulação de mercadoria, caracterizada pela transferência do domínio (compra e venda) (RE 540.829 RG, Redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 18.11.2014). 4. Gás natural oriundo da Bolívia. Irrelevância da impossibilidade de estocagem ou armazenamento pela transferência gasosa de

		<p>modo contínuo. Importação em nome próprio, sob encomenda, pela Petrobras. ARE 665.134 RG, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 19.5.2020.</p> <p>5. Análise fático-contratual: duas operações de compra e venda, sendo a primeira entre a empresa boliviana e a Petrobras, com sujeição ativa do ICMS devido na importação correspondente ao Estado do destinatário jurídico da importação do gás, qual seja, Mato Grosso do Sul. Posterior transferência do domínio jurídico às empresas estatais dos Entes Federativos subnacionais em segunda operação de compra e venda de gás natural já internalizado, com nova incidência tributária de ICMS.</p> <p>6. Ações julgadas procedentes.</p> <p>7. Honorários advocatícios arbitrados em quantia fixa, diante do baixo valor atribuído à causa.</p> <p>O dispositivo do acórdão determinou que o Estado de Santa Catarina se abstinha de:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) formular qualquer tipo de autuação ou lançamento tributário do ICMS incidente sobre as operações de importação de gás natural advindo da Bolívia e realizada pela Petrobras - Corumbá/MS; e de ii) prosseguir com as cobranças já iniciadas. <p>No voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, entretanto, ficou consignada a possibilidade de tributação pelo Estado de Santa Catarina do ICMS decorrente da importação do gás boliviano nos casos em que a importação for realizada de forma direta pela empresa SCGÁS.</p> <p>Desse modo, a sujeição ativa, considerando a mudança da natureza da importação, passaria a ser do Estado de Santa Catarina. Veja-se o trecho pertinente:</p>
--	--	---

	<p>É importante mencionar que a Lei 11.909/2009 (legislação que entrou em vigor no curso demanda) permite que as empresas privadas brasileiras possam importar gás natural diretamente, em atenção ao § 1º do art. 177 da CF, desde que recebam autorização do Ministério das Minas e Energia (MME) [...]</p> <p>Desde então, várias empresas privadas foram autorizadas a importarem o gás natural boliviano, tais como a Ecom Comercializadora de Gás (com sede em São Paulo); Comercializadora de Gás S.A. (com sede em São Paulo); incluindo uma filial da <i>Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos</i>, todas utilizando o gasoduto gasbol.</p> <p>Portanto, para que os Estados requeridos passem a fazer jus à titularidade ativa do ICMS devido na importação, basta que empresas públicas ou privadas situadas em seus territórios importem o gás boliviano diretamente com a <i>Yaciamentos</i> (YPFB) ou qualquer outra empresa estrangeira, valendo-se da Petrobras ou TBG apenas como prestadora(s) de serviços, na modalidade importação direta ou importação por conta e ordem de terceiro, o que, por ora, não ocorre na atualidade.</p> <p>É de se ressaltar que, embora o voto tenha feito menção à Lei 11.909/2009 (art. 36), esta foi revogada pela recente Lei Federal 14.134/2021, que disciplinou o tema no art. 19.</p> <p>Considerando a aventada hipótese de importação direta, temos que se afigura recomendável a alteração do <i>caput</i> do art. 10-I do Anexo 03 do RICMS/SC, para ampliar o alcance do diferimento do imposto aplicável à importação de gás natural liquefeito (transportado em navios tanque), para abranger também a importação de gás natural em estado gasoso (transportado por dutos), caso do gás boliviano.</p>
--	--

		Assim, a incidência do imposto se daria integralmente na operação de saída interna subsequente à importação, realizada pela distribuidora (SCGÁS), com incidência da alíquota interna aplicável conforme a destinação/uso.
--	--	--